



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Marcus da Costa Ferreira

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5598623.33.2020.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: CELSON BATISTA E SILVA EIRELI - ME

AGRAVADA: ANDREA KAJITA MAGALHÃES PINTO

RELATOR: DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA

VOTO

Recurso adequado, porque ataca decisão interlocutória que versa sobre gratuidade da



justiça, ainda que deferida no juízo de primeiro grau, hipótese atende o requisito da urgência, bem como os princípios da celeridade processual e instrumentalidade das formas (Recurso Repetitivo, Tema 988, REsp nº 1696396/MT, DJe 19/12/2018, e REsp nº 1704520/MT, DJe 19/12/2018).

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Consoante relatado, trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **CELSON BATISTA E SILVA EIRELI - ME**, visando atacar a decisão interlocutória (evento 5 do processo originário nº 5360316.35.2020.8.09.0051) proferida pela MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da comarca de Goiânia, Drª. Juliana Barreto Martins da Cunha, nos autos da *ação de indenização por danos morais* ajuizada pela menor impúbere **ANDREA KAJITA MAGALHÃES PINTO** (nascida em 27.08.2012, atualmente com 8 anos de idade), representada por sua genitora **Karen Kajita Magalhães Pinto**, no bojo da qual a magistrada singela deferiu os benefícios da gratuidade da justiça em favor da criança, em face da presunção da hipossuficiência.

Na demanda originária, a infante pretende ser reparada moralmente no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelo fato de que, no dia 23.11.2019, estando no estabelecimento comercial do requerido (Bar Celsin), pediu um suco para beber e nele foi encontrado cacos de vidro, colocando, assim, sua vida em risco.

1. Das Razões do Agravo de Instrumento

O agravante/réu requer a reforma da decisão objurgada, argumentando, em suma, que embora figure no polo ativo da demanda uma menor de idade, tal circunstância não conduz à presunção de sua hipossuficiência, e pontua que ela é filha de advogada e médico renomado, razão pela qual o agravante roga pela revogação do beneplácito concedido.

2. Do Parcial Provimento do Recurso. Da inexistência de presunção de hipossuficiência da criança, titular do direito. Da necessidade de analisar o pedido de gratuidade da justiça, à luz das condições financeiras dos genitores. Da dilação do prazo para comprovação.



Em exame da pretensão recursal, não comungo no mesmo posicionamento esposado pela magistrada *a quo*.

Embora a infante atue em nome próprio direito próprio, estando devidamente representada por sua genitora, o ordenamento jurídico brasileiro não prevê que a hipossuficiência do menor de idade seja presumida, ao contrário, determina que a gratuidade da justiça e assistência judiciária é concedida “a quem dela necessitar”. Vejamos:

Constituição Federal

Art. 5º.

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

IV - assistência judiciária gratuita e integral **aos necessitados**, na forma da lei.

Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada **aos que dela necessitarem**, através de defensor público ou advogado nomeado.

(...).

Código de Processo Civil

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.



Súmula 25 do TJGO

Faz jus à gratuidade da justiça a pessoa, natural ou jurídica, que comprovar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Além disso, conforme os Enunciados da I Jornada de Justiça Gratuita realizada pelas ESMEG e EJUG nos dias 24 de novembro de 2020, 01 e 03 de dezembro de 2020, deve-se ainda considerar:

Enunciado 01

A isenção de imposto de renda ou a ausência de sua declaração não são suficientes, por si sós, para comprovar a hipossuficiência financeira.

Enunciado 07

Para denegação do pedido de gratuidade de Justiça, podem ser considerados sinais de riqueza decorrentes do próprio objeto da demanda.

Em vista dessas circunstâncias, subsiste o dever da parte de comprovar sua hipossuficiência, ainda que a demanda indenizatória tenha como titular uma criança, devendo o julgador levar em consideração os rendimentos e situação financeira de seus pais ou responsáveis, sem perder de vista que a declaração de pobreza assinada pela representante legal não dispensa a produção de outras provas.

Nesse desiderato, deve a julgadora primeva conceder prazo para a comprovação da hipossuficiência e verificar se os pais da agravada, advogada e médico renomado, como descrito na exordial, seriam ou não capazes de arcar com as custas iniciais de R\$ 1.114,11 (um mil, cento e quatorze reais e onze centavos) e demais despesas do processo, sem prejuízo do sustento da família.

Caso bastante semelhante assim foi julgado por esta colenda 5ª Câmara Cível:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. GRATUIDADE DA



JUSTIÇA. MENOR IMPÚBERE REPRESENTADA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PRÓPRIA E DOS GENITORES. COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Há de se deferir o benefício da gratuidade da justiça ao postulante que comprova a insuficiência de recursos para o adiantamento das despesas processuais. 2. Não é suficiente para o gozo da gratuidade da justiça o fato da parte interessada ser menor de idade, permanecendo o dever de preenchimento do pressuposto da hipossuficiência financeira, consoante preceitua, inclusive, os artigos 111, inciso IV, e 141, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Assim, **o rendimento dos genitores deve ser sopesado para o (in)deferimento do pedido de gratuidade da justiça apresentado por menor de idade**. 3. No caso concreto, observada a incapacidade financeira dos genitores do agravante para o custeio das despesas processuais e honorários advocatícios, deve ser deferida a gratuidade da justiça. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5377354-24.2017.8.09.0000, Rel. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 22/06/2018, DJe de 22/06/2018).

Ante o esmero do parecer do Procurador de Justiça, Dr. Wellington de Oliveira Costa, no evento 13, valho-me também de suas razões:

Analisando os argumentos levantados pelo Agravante, existem motivos para ensejar a reforma do *decisum* guerreado.

A ação de indenização por danos morais foi ajuizada pela Agravada, nascida em 27/08/2012, representada por sua genitora, dispondo que a menor não trabalha, não possuindo rendimentos para arcar com as custas processuais destacando que sua hipossuficiência é presumida.

O juízo a quo deferiu os benefícios da justiça gratuita a menor. (movimentação 5 - autos de origem).

No entanto, para que se goze dos benefícios da gratuidade da justiça por menor de idade, faz-se necessário sopesar os rendimentos dos seus genitores, tendo em vista que são os responsáveis pelo provimento da infante.

Da análise dos autos, verifica-se que a genitora da Agravada apresentou



declaração de hipossuficiência (movimentação 1 - doc. 4) sem demonstrar sua incapacidade em arcar com as custas do feito.

O agravante informa que os genitores da Agravada detêm condições de arcar com as custas do processo, destacando que a mãe é advogada e o pai é médico renomado na cidade de Goiânia, o que se corrobora na peça inicial.

Há de se ressaltar que o fato de a ação ter sido ajuizada por menor não é suficiente para o gozo da gratuidade, devendo ser comprovada a real necessidade financeira como preceitua os artigos 111, inciso IV, e 141, § 1º, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 111 - São assegurados ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

(...) IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei.

(...)

Art. 141 - É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MENORES REPRESENTADOS POR GENITOR. NÃO NECESSITADOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PREVISTA NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESNECESSIDADE. CUSTAS. POSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003. NÃO-INCIDÊNCIA. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. PENA DE DESERÇÃO. APLICABILIDADE. I. Para que menores gozem dos benefícios da assistência judiciária gratuita prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente além do requisito da menoridade, exige-se também outro requisito, que é o da necessidade, condição claramente não preenchida pelos menores em causa. (STJ – REsp. nº 945.086/SP - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros - Relator para Acórdão: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma – Julgado em: 25/03/2008 e publicado no DJe de 31/03/2009 - original sem grifos)



Assim, com o pedido de gratuidade da justiça por menor de idade é necessária a averiguação e comprovação de impossibilidade financeira de seus genitores em arcar com as custas processuais vez que a estes cabe prover o sustento do menor.

A simples apresentação de declaração de hipossuficiência atestada pela genitora não é suficiente para fazer prova de sua impossibilidade de arcar com as custas processuais, devendo trazer aos autos documentos comprobatórios de sua alegação.

Oportuno ao tema, o seguinte julgado dessa Colenda Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS E GUARDA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ARTIGO 98 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). MENOR IMPÚBERE REPRESENTADO. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PRÓPRIA E DA GENITORA RESPONSÁVEL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Há de se deferir o benefício da gratuidade da justiça ao postulante que comprova a insuficiência de recursos para o adiantamento das despesas processuais. 2. Não é suficiente para o gozo da gratuidade da justiça o fato de a parte interessada ser menor de idade, permanecendo o dever de preenchimento do pressuposto da hipossuficiência financeira, consoante preceitua, inclusive, os artigos 111, inciso IV, e 141, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Assim, o rendimento dos genitores deve ser sopesado para o (in)deferimento do pedido de gratuidade da justiça apresentado por menor de idade. 3. No caso concreto, observada a incapacidade financeira da genitora do agravante para o custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem que haja comprometimento severo da sua subsistência, deve ser deferida a gratuidade da justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5457635- 9.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 30/11/2020, DJe de 30/11/2020)

Nesse compasso, como a afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, cabe a Agravada comprovar suas alegações, devendo o magistrado determinar que seja comprovada a hipossuficiência.



Nesse diapasão:

RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DO PREPARO OU DE RENOVAÇÃO DO PEDIDO PARA MANEJO DE RECURSO EM QUE SE DISCUTE O DIREITO AO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. AFERIR CONCRETAMENTE, SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEVER DA MAGISTRATURA NACIONAL. INDÍCIO DE CAPACIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA DO REQUERENTE. INDEFERIMENTO, DE OFÍCIO, COM PRÉVIA OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO À BENESSE. POSSIBILIDADE. REEXAME DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ÓBICE IMPOSTO PELA SÚMULA 7/STJ. (...) 2. Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência. 3. Nos recentes julgamentos de leading cases pelo Plenário do STF – RE 249003 ED/RS, RE 249277 ED/RS ERE 284729 AgR/MG -, relatados pelo Ministro Edson Fachin, aquele Órgão intérprete Maior da Constituição Federal definiu o alcance e conteúdo do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita prestada pelo Estado, previsto no art. 5º, LXXIV, da CF, conferindo interpretação extensiva ao dispositivo, para considerar que abrange a gratuidade de justiça. 4. Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 -não revogado pelo CPC/2015 -, tem o juiz o dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento. (...). (STJ – REsp. nº1.584.130/RS - Relator: Ministro Luis Felipe Salomão - Quarta Turma - DJe 17/08/2016 - original sem grifos)

Assim, esta 6ª Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e provimento parcial do agravo de instrumento, para que a Agravada apresente documentação que comprove a hipossuficiência em arcar com as custas do processo.

Por fim, mister se faz conceder a oportunidade da parte autora de comprovar sua hipossuficiência, porquanto não é presumida.



ANTE O EXPOSTO, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, não para indeferir de plano a gratuidade da justiça, como pleiteado pelo agravante, mas sim para cassar a decisão agravada que deferiu o beneplácito, de modo que a magistrada singular conceda prazo para a parte autora/recorrida, embora seja uma criança, possa comprovar a hipossuficiência de seus pais, porquanto não presumida.

É o voto.

Datado e assinado digitalmente.

DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA

RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5598623.33.2020.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: CELSON BATISTA E SILVA EIRELI - ME

AGRAVADA: ANDREA KAJITA MAGALHÃES PINTO

RELATOR: DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CRIANÇA QUE PLEITEIA DIREITO PRÓPRIO EM NOME PRÓPRIO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO PRESUMIDA.

1. Ainda que figure no polo ativo da ação judicial uma criança, devidamente representada, deve-se comprovar a necessidade de fazer jus à gratuidade da justiça, porquanto a hipossuficiência não se presume, devendo o julgador também considerar os recursos financeiros de seus pais ou responsáveis. Aplicação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal; artigos 111,IV, e 141, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente; artigo 98 do Código de Processo Civil; e súmula 25 do TJGO.

2. Em vista da cassação do édito que deferiu a gratuidade da justiça, impõe-se, não o imediato (in)deferimento, mas sim a concessão de prazo para a produção de provas da necessidade do beneplácito pleiteado pela infante.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.



ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as mencionadas anteriormente.

ACORDAM os componentes da Quarta Turma julgadora da 5ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, **EM CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, o Desembargador Maurício Porfírio Rosa, que presidiu a sessão de julgamento, e o Doutor Roberto Horácio Rezende em substituição ao Desembargador Kisleu Dias Maciel.

PRESENTE o Doutor Osvaldo Nascente Borges, Procurador de Justiça.

Goiânia, 18 de março de 2021.

DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA

RELATOR

